SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095404 - DF (2026/0177985-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEANDRO SANTANA BORGES
ADVOGADO	:	FABIO JUNIOR DE SOUZA MACHADO - GO058426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE DE EVITAR A REARTICULAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E CONDIÇÕES FAMILIARES. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, ISOLADAMENTE, NÃO AFASTAM A CUSTÓDIA. SALVO-CONDUTO PARA APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO.

1. A permanência do acusado na condição de foragido constitui fundamento concreto e atual apto a justificar a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. A contemporaneidade da prisão preventiva deve ser aferida em relação à persistência do risco cautelar, e não exclusivamente à data dos fatos investigados.
3. A imputação de participação em associação voltada ao tráfico transnacional e interestadual de drogas, aliada à notícia de que outros integrantes permanecem foragidos, reforça a necessidade da custódia para preservação da ordem pública.
4. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando o próprio paciente permanece se furtando à aplicação da lei penal.
5. As condições pessoais, clínicas e familiares do paciente, embora mereçam consideração, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos cautelares concretos.
6. Inviável a concessão de salvo-conduto para apresentação espontânea sem cumprimento de mandado de prisão regularmente mantido pelas instâncias ordinárias.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59737916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 21:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: bd7a5862-d27d-4c78-8e96-7f3c04411b25

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59737916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 21:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: bd7a5862-d27d-4c78-8e96-7f3c04411b25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095404 - DF (2026/0177985-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEANDRO SANTANA BORGES
ADVOGADO	:	FABIO JUNIOR DE SOUZA MACHADO - GO058426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE DE EVITAR A REARTICULAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E CONDIÇÕES FAMILIARES. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, ISOLADAMENTE, NÃO AFASTAM A CUSTÓDIA. SALVO-CONDUTO PARA APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO.

1. A permanência do acusado na condição de foragido constitui fundamento concreto e atual apto a justificar a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. A contemporaneidade da prisão preventiva deve ser aferida em relação à persistência do risco cautelar, e não exclusivamente à data dos fatos investigados.
3. A imputação de participação em associação voltada ao tráfico transnacional e interestadual de drogas, aliada à notícia de que outros integrantes permanecem foragidos, reforça a necessidade da custódia para preservação da ordem pública.
4. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando o próprio paciente permanece se furtando à aplicação da lei penal.
5. As condições pessoais, clínicas e familiares do paciente, embora mereçam consideração, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos cautelares concretos.
6. Inviável a concessão de salvo-conduto para apresentação espontânea sem cumprimento de mandado de prisão regularmente mantido pelas instâncias ordinárias.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58773430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:24
Código de Controle do Documento: 90bd2a6c-b55d-4a99-9e5b-0324b8a84bb3

Trata-se de agravo regimental interposto por **Leandro Santana Borges** contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus*, assim ementada (fl. 227):

> *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DA ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. TEA E CONDIÇÕES FAMILIARES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
> *Writ* indeferido liminarmente.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao considerar a condição de foragido fundamento suficiente para a manutenção da prisão preventiva, afirmando que a mera não localização do acusado não se confunde com fuga deliberada nem evidencia, por si só, risco concreto à aplicação da lei penal. Defende inexistir contemporaneidade dos fundamentos cautelares, por ausência de fatos novos capazes de justificar a manutenção da segregação.

Alega, ainda, que a gravidade da imputação relativa à associação para o tráfico transnacional e interestadual não constitui fundamento autônomo para a prisão preventiva, por inexistirem elementos concretos demonstrando atuação atual do paciente na organização criminosa.

Afirma que não houve análise individualizada da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação seria plenamente possível no caso concreto, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Argumenta, também, que o paciente possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, faz uso contínuo de medicação e é responsável por filhos menores, sendo uma das crianças igualmente diagnosticada com TEA, circunstâncias que recomendariam solução cautelar menos gravosa.

Subsidiariamente, requer a concessão de salvo-conduto para possibilitar sua apresentação espontânea ao Juízo de origem sem imediato recolhimento ao cárcere, permitindo-se prévia reavaliação da necessidade da prisão preventiva.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas.

Dispensadas contrarrazões.

Documento eletrônico VDA58773430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:24
Código de Controle do Documento: 90bd2a6c-b55d-4a99-9e5b-0324b8a84bb3

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental **não** merece provimento.

Ao compulsar os autos, constato que as razões recursais, embora impugnem especificamente os fundamentos da decisão agravada, não são suficientes para infirmar as conclusões anteriormente adotadas.

Conforme consignado na decisão monocrática, a prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos que evidenciam a necessidade da custódia cautelar, especialmente para assegurar a aplicação da lei penal.

A defesa sustenta que a mera não localização do agravante não poderia ser equiparada à fuga deliberada.

Todavia, **não** lhe assiste razão.

O acórdão recorrido, expressamente mencionado na decisão agravada, registrou que consulta ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões revelou que o paciente permanece foragido, circunstância concreta que demonstra sua não submissão à jurisdição criminal.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a permanência do acusado em local incerto, frustrando o cumprimento do mandado de prisão, constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, por evidenciar risco concreto à aplicação da lei penal.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no RHC n. 225.302/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026; e AgRg no HC n. 1.075.654/BA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 29/6/2026.

Nesse contexto, não se está diante de mera presunção decorrente da expedição do mandado prisional, mas de situação fática atual expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Também não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade.

Como consignado na decisão agravada, a contemporaneidade da prisão preventiva não se restringe ao momento da prática delitiva.

Documento eletrônico VDA58773430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:24
Código de Controle do Documento: 90bd2a6c-b55d-4a99-9e5b-0324b8a84bb3

O que se exige é a persistência do risco cautelar.

No caso concreto, esse risco permanece atual justamente porque o paciente continua foragido, circunstância que reforça a necessidade da medida extrema para assegurar a efetividade da persecução penal.

Não verifico, igualmente, procedência na alegação de que a decisão teria se limitado à gravidade abstrata da imputação.

Ao contrário, a decisão agravada destacou que a custódia foi mantida não apenas em razão da natureza do delito imputado, mas também porque o paciente é apontado como integrante de associação voltada ao tráfico transnacional e interestadual de drogas, havendo notícia de que outros investigados permanecem igualmente foragidos.

Esses elementos, considerados em conjunto, evidenciam risco concreto à ordem pública e justificam, neste momento processual, a manutenção da prisão preventiva.

Também não merece acolhimento a tese de suficiência das medidas cautelares diversas.

Conforme já consignado, a permanência do paciente na condição de foragido demonstra, em princípio, resistência ao cumprimento das determinações judiciais.

Nessas circunstâncias, mostra-se legítima a conclusão das instâncias ordinárias de que as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não seriam suficientes para neutralizar o risco cautelar.

Não se trata de presunção abstrata, mas de conclusão extraída do comportamento processual do próprio paciente.

As circunstâncias pessoais invocadas pela defesa igualmente não conduzem à reforma da decisão agravada.

É certo que o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista do paciente, bem como a existência de filho menor também portador da mesma condição, recomendam especial atenção por parte do Poder Judiciário.

Documento eletrônico VDA58773430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:24
Código de Controle do Documento: 90bd2a6c-b55d-4a99-9e5b-0324b8a84bb3

Todavia, tais circunstâncias, embora relevantes sob o aspecto humanitário, não afastam automaticamente a prisão preventiva quando persistem fundamentos cautelares concretos que justificam sua manutenção.

Além disso, eventual exame acerca da imprescindibilidade do paciente aos cuidados familiares ou da adequação de modalidade diversa de custódia exige análise documental mais aprofundada, incompatível com o exame realizado nesta fase processual.

Também não prospera o pedido subsidiário de concessão de salvo-conduto para apresentação espontânea sem imediato cumprimento do mandado de prisão.

Conforme registrado na decisão agravada, existe mandado de prisão regularmente mantido por acórdão colegiado.

Não cabe a esta Corte, em sede de cognição sumária, neutralizar sua eficácia sem demonstração inequívoca de flagrante ilegalidade, circunstância que não se verifica na hipótese.

Observo, por fim, que os precedentes invocados pela defesa referem-se a contextos fáticos distintos, nos quais não estavam presentes os mesmos elementos concretos considerados pelas instâncias ordinárias no presente caso.

Assim, embora o agravo regimental tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada, limita-se a renovar argumentos já apreciados, sem demonstrar qualquer ilegalidade manifesta apta a justificar a reforma do *decisum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:24
Código de Controle do Documento: 90bd2a6c-b55d-4a99-9e5b-0324b8a84bb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.404 / DF

Número Registro: 2026/0177985-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10007001520244013601 10016880220254013601 10022296920244013601 10050155420264010000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO JUNIOR DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	: FABIO JUNIOR DE SOUZA MACHADO - GO058426
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	: LEANDRO SANTANA BORGES
CORRÉU	: JEFFERSON CARLOS GOMES LEAL
CORRÉU	: IDAMILSON DA SILVA
CORRÉU	: JOELSON BORGES DA SILVA
CORRÉU	: CLAUDINEI FRANCISCO DA COSTA
CORRÉU	: ITALO DOS REIS RODRIGUES
CORRÉU	: FRANCK STARLLONE DA SILVA SANTANA
CORRÉU	: MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS
CORRÉU	: LUCAS MATEUS SANTOS SOARES
CORRÉU	: CARLOS ANTONIO MARQUES OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA59692960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:00
Código de Controle do Documento: 40d275f3-b462-4347-b824-54f1819a57e6

AGRAVANTE : LEANDRO SANTANA BORGES
ADVOGADO : FABIO JUNIOR DE SOUZA MACHADO - GO058426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:00
Código de Controle do Documento: 40d275f3-b462-4347-b824-54f1819a57e6